

Acórdão: 24.595/23/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003069442-50  
Impugnação: 40.010156667-94  
Impugnante: Essência Agrícola e Agropecuária Ltda  
IE: 323218730.00-03  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - APLICAÇÃO INDEVIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatção de falta de recolhimento do ICMS por falta de destaque ou destaque a menor do ICMS operação própria nas notas fiscais de saídas das mercadorias do estabelecimento autuado, por classificação errônea das operações como sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” (destaque a menor) e art. 55, inciso XXXVII (falta de destaque), adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de destaque e/ou destaque a menor do ICMS/ operação própria, devido ao estado de Minas Gerais, em operações internas com produtos que não se enquadram na Substituição Tributária (ST) à luz das NCMs adotadas nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) emitidas pelo estabelecimento autuado, no período de 01/01/21 a 31/12/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” (destaque a menor) e art. 55, inciso XXXVII (falta de destaque), adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei.

**Da Impugnação.**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 38/40, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- informa que teve lavrado em seu desfavor em 31/08/23, o Auto de Infração em exame, sendo cientificada digitalmente no dia 11/09/23, sob alegação de aplicação incorreta de alíquota, falta de destaque e destaque a menor de ICMS no período de 01/01/21 a 31/12/22;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que antes disso, houve um Auto regularize no domicílio tributário do acesso ao SIARE não lido e não notificado por outros meios de comunicação como contato telefônico ou e-mail; ou seja, atitude diferente do que foi realizada com o Auto de Início de Ação Fiscal AIAF nº 10.00047001.10 emitido em agosto de 2023 e em consequência findando oportunidade de uma possível denúncia espontânea.

- discorre que a Fiscalização ao emitir o AIAF lhe deu prazo, por e-mail, de 4 (quatro) dias após envio da planilha, para contestar a mesma e ignorou as solicitações de extensão de prazo solicitadas via e-mail, emitindo assim o Auto de Infração em questão;

- assevera que mesmo sem o lançamento de dívidas tributárias lançadas e declarações em aberto, houve 02 (duas) suspensões de inscrição estadual nas datas de 15/09/23 e 20/09/23 com o intuito de abrir o DT-e;

- entende que não haveria necessidade dessas suspensões, uma vez que a lei prevê a contagem do prazo mesmo sem a abertura do mesmo;

- acrescenta que tal procedimento (abertura do DT-e) causa transtorno das atividades na empresa, prejudicando compras e vendas em dias de maior pico de funcionamento;

- aponta os seguintes erros de avaliação no lançamento fiscal:

1 - alíquotas baseadas em NCM que diverge da descrição do produto, como por exemplo NCM 01019000 – cavalos vivos e descrição “Alca Pre Formada P/ Cordoalha 7 Fios Caçula”, uma vez que a empresa não vende cavalos vivos, não possui atividade deste tipo em seu CNPJ e nem autorização para trânsito animal;

- destaca em relação às citadas alíquotas, erro sistemático que tem sido corrigido desde a mudança do sistema usado anteriormente, o que causou estes tipos de problemas;

2 - Milho: cobrança indevida pois há isenção prevista no item 5 da Parte 1 do ANEXO X do RICMS/02;

3 - Base de cálculo reduzida de 11.19% (onze inteiros e dezenove centésimos por cento) conforme item 29, alínea "b", da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 nos kits Shampoo;

4 - Agrisept Benzocreol, entre outros medicamentos e produtos de assepsia de teta de vaca e/ou usados na pecuária; como fungicida de granjas e com cobrança de ICMS onde prevê isenção no Item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02;

5 - Produtos confundidos com selarias, onde, na verdade, eram bolsas de couro para colocar em selas de cavalo nas quais são substituição tributária prevista no item 28.1 Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

7 - Mourões diferidos previstos no item 52.3, Parte 1, Anexo II do RICMS/02.

- requer:

- nulidade do Auto de Infração, devido à intimação por DT-e, ou subsidiariamente:

- revisão de todos os itens em cobrança, uma vez que grande parte está em desacordo com a legislação vigente.

Pede a procedência da impugnação.

#### **Da Reformulação do Lançamento.**

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização emite o Termo de Reformulação de págs. 47

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

#### **Da Manifestação Fiscal.**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 53/63, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração por ter sido intimada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

Relata que houve um Auto Regularize no domicílio tributário do acesso ao SIARE não lido e não notificado por outros meios de comunicação como contato telefônico ou e-mail; ou seja, atitude diferente do que foi realizada com o AIAF 10.00047001.10 emitido em agosto de 2023 e em consequência findando oportunidade de uma possível denúncia espontânea.

Aduz que as intimações efetuadas pelo Fisco a Contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, por meios outros que não o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, constituem-se em mera liberalidade, com propósito de conferir celeridade à prática de atos que interessem ao Contribuinte, e desde que não conflitem com o regramento do uso daquele instrumento.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Esclareça-se, por oportuno, ainda que se permita o prévio conhecimento do conteúdo das mensagens, eventualmente encaminhadas por correio eletrônico – por exemplo -, ou por ligação telefônica – noutros casos, a fluência de prazos e os termos finais para leitura – presumida ou real, se balizará pelas datas de depósito dos comunicados/intimações/notificações no DT-e.

E assim o é, em obediência ao quanto se dispõe a respeito nos arts. 23-A e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, instituído pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

RPTA

Do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23-A - O Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - é o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

(...)

Art. 23-B - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte ou o interessado deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - O credenciamento de que trata o caput deverá ser efetuado pelo contribuinte por meio do SIARE, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sistemas/siare/>, mediante utilização de certificado digital de pessoa física - e CPF - ou certificado digital de pessoa jurídica - e-CNPJ -, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil - tipo A3, emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica.

§ 2º - O credenciamento no DT-e é obrigatório para: I - o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS enquadrado no regime de recolhimento de Débito e Crédito;

§ 3º - O credenciamento no DT-e será efetivado mediante o recebimento do Termo de Confirmação de Uso do DT-e, transmitido eletronicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 23-D - A comunicação e a intimação realizadas por meio do DT-e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os documentos eletrônicos transmitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e serão considerados

§ 2º - Os documentos digitalizados ou inseridos eletronicamente, transmitidos na forma do § 1º, serão considerados documentos eletrônicos para todos os efeitos e terão a mesma força probante dos originais.

(...)

Com relação às formas de intimação do interessado dos atos do PTA, a legislação prevê o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

(...)

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

(...)

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.

Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

(...)

§ 1º Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 3º Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e acesso a ele, na forma prevista na legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do § 2º, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e.

§ 6º A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I - caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

II - caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

§ 7º O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no DT-e.

§ 8º As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta Lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º - Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

(...)

(Grifou-se)

Cumprir observar que o processo em comento é um e-PTA, cujas intimações são efetivadas conforme dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. (Grifou-se).

(...)

Art. 10-A - Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, da intimação constará o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.

(...)

Devidamente credenciada, a Contribuinte foi intimada do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF via DT-e, em 24/07/23 tendo ocorrido a ciência tácita da intimação, conforme art. 12, inciso VI, combinado com o § 2º do mesmo dispositivo, em razão de não ter sido lida pelo destinatário, nos 10 (dez) dias corridos após seu envio. Examine-se:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VI do caput, o acesso eletrônico deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

(...)

Verifica-se, pois que a Impugnante reúne todas as condições para se submeter à obrigatoriedade de uso do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e e, por consequência, obedecer ao regramento do seu uso, inclusive no que tange ao acesso regular ao seu conteúdo.

Dessa forma, observa-se que o Fisco cumpriu exatamente os preceitos retro transcritos, com a devida observância do disposto no art. 10-A e art. 12, ambos do RPTA, sendo cabível e legalmente permitida a intimação do Contribuinte, por meio de Domicílio Fiscal Eletrônico.

Oportuno ainda destacar, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de destaque ou destaque a menor do ICMS operação própria nas notas fiscais de saídas das mercadorias do estabelecimento autuado, no período de 01/01/21 a 31/12/22, por classificação errônea das operações como sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” (destaque a menor) e art. 55, inciso XXXVII (falta de destaque), adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei.

Esclareça-se, por oportuno, que o Contribuinte atua sob os CNAE’s “4771-7/04 – Comércio varejista de medicamentos veterinários” e “4619-2/00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”

O catálogo de produtos que comercializa, no que de interesse da presente autuação, contempla mercadorias de classificações fiscais diversas, aí incluídos produtos agropecuários, produtos para animais de estimação (Pets), irrigadores e sistemas de irrigação, mourões de madeira tratada, vasos para jardinagem, artigos de selaria, dentre outros.

Para além dos produtos retromencionados, comercializa, também, produtos sujeitos à substituição tributária, em relação aos quais a tributação já se verificou em operações precedentes e que, portanto, não fazem parte das operações de que trata o Auto de Infração ora impugnado.

A análise das operações de venda que o vendedor efetua, por intermédio de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica – NFC-e que emite, evidencia que duas irregularidades são cometidas no que diz respeito ao *quantum* do ICMS devido ao estado de Minas Gerais, a saber:

- a) - falta de destaque do ICMS Operação Própria devido e, noutros casos;
- b) - adoção de alíquotas divergentes das preconizadas na legislação tributária, mormente no Art. 42 do Regulamento do ICMS de Minas Gerais – RICMS/MG, instituído pelo Decreto 43.080/02, ainda que perpassadas pelo benefício da Redução da Base de Cálculo eventualmente atribuído a determinados produtos de sua pauta de comercialização.

Nessas situações, deixa de destacar – e por conseguinte, também de recolher o ICMS devido ao estado -, ou, nos casos em que destaca, para as operações contempladas no presente trabalho, o faz em valores menores que os devidos. Em



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suma: não adimpre com suas obrigações de corretamente informar e recolher o imposto devido nas operações crivadas no feito fiscal.

As informações que amparam o presente trabalho fiscal advêm de base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda que ensejaram a construção de malhas em relação às quais várias condutas são oportunizadas ao Contribuinte, no melhor patrocínio dos seus interesses próprios.

A malha abordada no lançamento fiscal, ora impugnado, é designada por “Autorregularização – NFCe/Cupom Fiscal – Alíquota Indevida” e, dessa foram intimados em seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e nos anos de 2021, 2022 e 2023.

De modo semelhante, também se dá em relação a outras malhas na qual incluso, como, por exemplo, “Autorregularização – NFe – Alíquota Indevida” e “Autorregularização – Ferro e Aço – Recolhimento Antecipado”.

Nas duas únicas oportunidades em que tomou ciência das intimações de alguma dessas malhas - como em relação àquelas que sequer abriu -, nenhuma providência adotou no sentido de esclarecê-las ou regularizá-las.

Nesse sentido, observa-se, de regra, a inercia por parte da Contribuinte no sentido de defesa dos seus interesses em face da Administração.

Diante disso, incumbiu-se ao Fiscalização o trabalho de verificar, depurar, expurgar operações que não deveriam constar da mais recente versão da malha “Autorregularização – NFCe/Cupom Fiscal – Alíquota Indevida” com o propósito de restringir eventuais excessos na malha contidos – como se dá nas hipóteses de isenção, Substituição Tributária inobservada na Malha em função de errônea classificação fiscal porventura adotada para alguns itens, adequadas alíquotas, dentre outros -, trabalho esse que, ao fim, incumbiria à Contribuinte fazer – e que não fez de modo próprio -, na defesa dos seus interesses, constituindo-se, dessa forma, em resistente à Autorregularização oportunizada.

Saneadas pela Fiscalização as inconsistências contidas na malha, lavrou-se o AIAF nº 10.000047001.10, em 24/07/23.

Devidamente intimada, a ciência do AIAF se deu apenas de forma tácita, posto que não se acessou o DT-e em relação a mais essa intimação.

Dispensava-se, no AIAF, a apresentação por parte da Contribuinte de quaisquer documentos, uma vez que, a própria base de dados operacionalizada pela Fazenda já oportunizava os dados requeridos para a consecução do trabalho.

De qualquer sorte, informou-se à Contribuinte que eventuais equívocos no rol de indícios de irregularidades que fossem observados pelo mesmo seriam, como parte do dever de ofício, analisados pelo Fisco, mas isso não aconteceu. Ato contínuo, lavrou-se o Auto de Infração em exame.

Nessa situação, em suas operações de saída deveria adotar as alíquotas preconizadas no art. 42 do RICMS/02, instituído pelo Decreto 43.080/02, ainda que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perpassadas pelo benefício da redução da base de cálculo (BC) eventualmente atribuído a determinados produtos de sua pauta de comercialização.

Observa-se, no entanto, que nas operações crivadas no presente feito fiscal, a Contribuinte deixa de oferecer à tributação várias de suas operações ou, de outra forma, as tributam a alíquotas inferiores àquelas estatuídas na legislação

A base de cálculo (BC) do ICMS foi recomposta, de sorte a se incluir na mesma o próprio ICMS, nos termos da legislação vigente, particularmente naquilo que estabelecem o art. 13, § 15 da Lei 6.763/75 c/c art. 49 e art. 50, Inciso I, ambos do RICMS/02. Examine-se:

Lei 6.763/75:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

(Grifou-se)

RICMS/02:

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Art. 50. Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b) a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;  
(...)

A fonte primordial das informações que servem de base para o cálculo da substituição tributária é o ambiente da Nota Fiscal Eletrônica de Consumidor (NFC-e).

Todos os parâmetros quantitativos e temporais que amparam o cálculo do ICMS, bem como as parcelas que irão compor o mesmo são buscadas nos Registros daquele documento digital, cuja emissão está obrigado o Sujeito Passivo na autuação.

O Detalhamento de todos os valores (base de cálculo adotada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG, base de Cálculo adotada pelo Contribuinte, ICMS calculado pela SEF, ICMS calculado pelo Contribuinte – quando o faz -, Diferença a Recolher, dentre outros) e parcelas consideradas nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculos (Frete, Despesas acessórias, Descontos, dentre outros) é apresentado na Pasta de Planilhas “Demonstrativo do Crédito”, anexos ao e-PTA.

Na pasta de Planilhas, em sua aba “Planilha Analítica” constam a relação – por período de competência e por produto”, dos documentos fiscais eletrônicos em que foram apuradas as irregularidades, planilha essa baseada na mesma que foi oportunizada à Contribuinte, em momento próprio, por meio do Módulo Autorregularização do SIARE.

A Impugnante deu saída nas mercadorias sujeitas ao regime de débito e crédito sem incluir o ICMS devido na sua operação própria a base de cálculo, como previsto no art. 49 do RICMS/02.

Ainda, é de sua responsabilidade o recolhimento do imposto sobre suas operações de saída. Não havendo Substituição Tributária (ST) na operação, fica a mesma obrigada a destacar o imposto nas notas fiscais.

Nenhum dos produtos objetos do lançamento estão sujeitos à sistemática de recolhimento por substituição tributária, sendo obrigação do contribuinte fazer o destaque do imposto nos documentos fiscais.

Oportuno esclarecer, que a Fiscalização acatou as argumentações do Impugnante, em termos parciais, para reconhecimento da pertinência da exclusão de parcela do Crédito Tributário relativa ao item: *“Agrisept Benzocreol, entre outros medicamentos e produtos de assepsia de teta de vaca e/ou usados na pecuária; como fungicida de granjas e com cobrança de ICMS onde prevê isenção no Item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.*

Diante disso, razão assiste à Impugnante, à luz do dispositivo invocado contido no item 4, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, por meio do qual se concede a isenção aos itens ali contidos, conforme consignado no Termo de Reformulação de págs. 47:

“Saída, em operação interna, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:

a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores);

De se notar que, alguns dos produtos para os quais o Contribuinte adota a mesma NCM (38089429), ainda assim não lograram se beneficiar da isenção, dado o fato de sua utilização precípua objetivar animais domésticos (Pets), como o caso dos “ELIMINADORES DE ODORES SANOL HERBAL”, com vocação ao uso em canis”. (Grifou-se).

Quanto aos demais itens, o trabalho fiscal não merece reparo, pelos motivos a seguir elencados.

Em relação ao item alíquotas baseadas em NCM que diverge da descrição do produto, como por exemplo NCM 01019000 – cavalos vivos e descrição “Alca Pre Formada P/ Cordoalha 7 Fios Caçula”, inobstante a Contribuinte atribuir classificação Fiscal que em nada se coaduna com o produto (código 021767) e sua descrição, a Fiscalização aproveitou do conjunto das informações aquilo que deveria ser aproveitado.

O equívoco da Contribuinte em atribuir a classificação fiscal 01019000 (animais vivos, dentre os quais equinos, asininos muares ou outros) para “Alca Pre Formada P/ Cordoalha 7 Fios Caçula” foi observado pela Fiscalização, que como na descrição, tratou o item, submetendo-o a alíquota de regra geral para produtos tais, a saber, 18% (dezoito por cento) nas operações internas.

Nunca cogitou o Fisco tratar por equinos tal produto, exatamente por entender o erro grosseiro na atribuição da errônea NCM ao produto. Nenhum reparo a ser feito, então.

A isenção para o produto “milho” (item 5.b, subitem 5.b.1 do Anexo I do RICMS/02) depende de uma série de condicionantes, insuscetíveis de adimplemento na situação em pauta, a se considerar que as operações crivadas tenham por vetor documental justamente a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, tais quais as seguintes, constantes do normativo contido no item 5, Parte 1, Anexo I do RICMS/02. Confira-se:

Anexo I - RICMS/02

5. Saída, em operação interna:

b) das seguintes mercadorias, destinadas a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na avicultura

b.1) alho em pó, milho, milheto, sorgo, sal mineralizado, calcário calcítico, glúten de milho ou outros resíduos industriais;

(...)

Verifica-se, portanto, que a destinação específica à avicultura não se pode extrair tão somente da descrição do produto contida nas NFC-e emitidas pela Contribuinte.

Ao produto crivado se pode dar destinações diversas, inclusive à alimentação humana, após devido processamento.

Lado outro, os requisitos contidos no subitem 5.b, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, não se coadunam com as possibilidades descritivas do documento NFC-e.

Em síntese, não é de natureza intrínseca ao produto milho a isenção concedida. Aspectos outros não de ainda ser observados, mormente no que diz respeito à forma como documentadas as operações para que se logre beneficiar-se da isenção

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em tese prevista. Não o foram, e nem poderiam sê-lo, a partir do documento fiscal acobertador das operações.

A Autuada aponta redução de base de cálculo de 11.19% (onze inteiros e dezenove centésimos por cento) nos kits Shampoo, conforme item 29, alínea "b", da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Todavia não lhe assiste razão.

A despeito de erroneamente referenciar (base de cálculo reduzida de 11.19% (onze inteiros e dezenove centésimos por cento), conforme item 29, alínea "b", da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, o que de fato tenciona dizer seria: item 27, alínea "b", Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

Para a adequada descrição referente ao item comercializado, inadequada a invocação do dispositivo redutor da base de cálculo, posto se conceder benefício a itens orientados ao toucador ou higiene pessoal, das posições 3303 a 3307 da NCM (exceto 3306 e outros), consoante Lei Federal nº 10.147/00.

Não se refere a norma concessiva, por óbvio, a produtos a serem usados em Pets, como no caso das NFC-e crivadas no trabalho (Kit Shampoo Condicionador 80911 – Sanol Dog), visto tratarem-se tais produtos de itens vocacionados ao uso veterinário doméstico. Acerca do benefício concessivo da redução da base de Cálculo, supramencionada, veja-se a legislação de regência da matéria.

### Anexo IV – RICMS/02

27. Nas operações internas e interestaduais realizadas pelo estabelecimento industrializador ou importador com os seguintes produtos destinados a contribuintes:

(...)

c) produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea "b" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000, quando tributado à alíquota:

(Grifou-se)

(...)

A Defesa aduz que o Fisco confundiu bolsas de couro para colocar em selas de cavalo, grafadas por substituição tributária, nos termos do item 28.1 Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com selaria.

Todavia tal entendimento é desprovido de razão.

A substituição tributária em matéria de "Bolsas e afins" apenas alcançaria itens do "Capítulo 28. Venda de Mercadorias Pelo Sistema Porta a Porta", Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, o que não é o caso.

Ademais, a descrição dos produtos no cadastro de produtos da Contribuinte reforça o uso específico objetivado para tais itens, como sendo "acessórios de selaria".

Tais produtos não são da pauta da substituição tributária e, ainda que o fossem, incumbiria ao Impugnante demonstrar o prévio recolhimento do ICMS, sob tal tratamento, nas operações precedentes.

Não o fez, apesar de lhe ser oportunizada a possibilidade.

A Autuada argui que os mourões, estão sob a égide do diferimento, conforme item 52.3, Parte 1, Anexo II do RICMS/02. Novamente, não lhe assiste razão.

O diferimento para o produto “Mourão” (item 52.3, Anexo II do RICMS/02), apenas seria aplicável a “madeiras *in natura*”, conforme aliás definida no item 52.3 citado pela Defesa.

Veja-se a legislação mencionada.

Anexo II - RICMS/02

52 Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, dos seguintes produtos:

(...)

c) lenha ou madeira *in natura*.

(...)

52.3 Para os efeitos deste item, considera-se madeira *in natura* os produtos oriundos da supressão da floresta plantada, que ainda não foram submetidos a algum tipo de processo industrial, abrangendo formas de apresentação e corte tais como toras, toretes, postes, mourões.

(...)

(Grifou-se)

Ademais, trata-se, ainda, de mourões de madeira tratada, o que de per si já denotaria um outro processo de industrialização, de natureza físico/química, exercido sobre a madeira, afastando, por si só, o cabimento do instituto do diferimento.

Diante disso, verifica-se que somente assiste razão parcial à Impugnante, como consignado na reformulação do crédito tributário, efetuada pela Fiscalização, em 16/10/23, acostado aos autos (págs. 47), dando-se ciência à Autuada, com reabertura do prazo regulamentar para aditamento da impugnação ou, em assim o desejando, efetuar quitação do crédito remanescente, com as reduções previstas em lei.

O Impugnante não exerceu nenhuma das alternativas listadas.

Nesse diapasão, verifica-se que a Autuada não logrou êxito em elidir as exigências fiscais remanescentes.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII da citada lei

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de consignação e/ou consignação à menor da base de cálculo do imposto).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 47, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 47. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2023.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**